

PROC. 5842/2010



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

5842/2010

REPRESENTAÇÃO N°. 103 /2010-MP-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor a presente REPRESENTAÇÃO, para apurar possível ilegalidade do Termo de Parceria 001/2010, celebrado entre a Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH e o Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, tendo em vista o não atendimento de requisição de informações e o seguinte.

1. Mediante requisição preliminar de informações, este Ministério Público tomou conhecimento de que, aos 30 dias do mês de junho do corrente, o titular da SNPH celebrou o Termo de Parceria nº 001 /2010 - SNPH, com o PROSAM.

2. O objeto declarado do referido ajuste é “prestação de serviços de natureza técnica com a finalidade de apoiar o programa de apoio a SNPH”.

3. Ocorre que tal escopo de apoio aparenta ilicitude de objeto por terceirização indevida para intermediação de mão-de-obra e outros recursos.

4. As OSCIPs não podem ser usadas para alcançar terceirização juridicamente vedada. Não é possível a terceirização exclusivamente com vistas ao fornecimento de pessoal temporário, já que o direito preconiza, para a hipótese, o vínculo funcional direto com o profissional.

12:05 18/11/2010 661474 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIRETOR REG.: (Assinatura)



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

5. Consoante os regimes dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição, para obtenção da mão-de-obra qualificada, são adequados a criação e o provimento de cargos efetivos mediante concurso ou a contratação do pessoal temporário – sempre que houver tempo hábil, mediante processo seletivo simplificado (cf. Lei n. 2.607/00, artigo 3.º) – com gestão dos recursos humanos pela própria Secretaria.

6. Somente caberia a terceirização para gerenciamento de atividades técnicas especializadas desde que aquele e estas não requeiram vínculo de subordinação direta com os respectivos profissionais, ainda assim condicionado a não coincidência dessas funções com a órbita de atribuições (competências) típicas dos cargos e do órgão público pertinente (atividade-fim). Vide jurisprudência do TCU: Acórdãos do Plenário 2376/2008, 113/2009 e 341/2009 *et. al.*.

7. Mas essas circunstâncias autorizadoras não estão demonstradas até aqui no caso concreto pela autoridade responsável.

8. Se a escusa for a não existência, de fato, de pessoal capacitado para gerenciamento dos recursos humanos, de qualquer forma, cumpre à Corte de Contas a censura ao Gestor e condenação da prática. Imperiosa a determinação de providências junto ao Chefe do Executivo tendentes à criação de cargos efetivos ou a realização de contratação por tempo determinado precedida de processo seletivo simplificado, conforme a hipótese. Não se pode tolerar que a terceirização de mão-de-obra aniquele o comando constitucional das carreiras públicas.

9. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência que determine autuação e processamento na forma regimental, observados o contraditório e a ampla defesa, cientificando-se acerca dos encaminhamentos adotados.

Manaus, 10 de novembro de 2010.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas

Titular da 7ª Procuradoria